

PARECER PRÉVIO TC - **3632**

- PLENO

PROCESSO: TC 005568/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Etelvino Barreto Sobrinho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1447/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - **3632**

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Rosário do Catete. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Relativização das falhas identificadas nos autos.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e o Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.05.2023**, sob a presidência do Conselheiro em exercício Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Relativização das falhas

PARECER PRÉVIO TC - 3632

- PLENO

identificadas nos autos De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

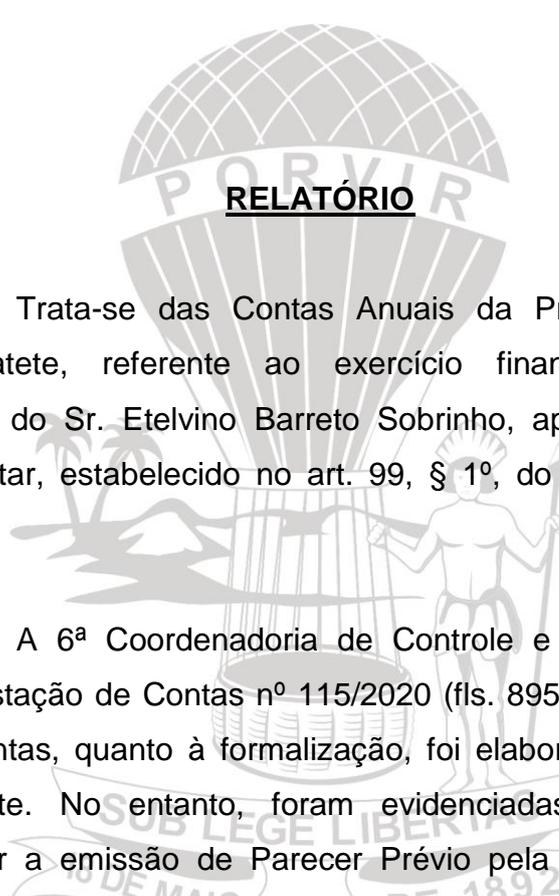
Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro-substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, apresentadas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no art. 99, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 115/2020 (fls. 895/909), constatou que a prestação de contas, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram evidenciadas irregularidades que poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do gestor, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Prefeitura durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

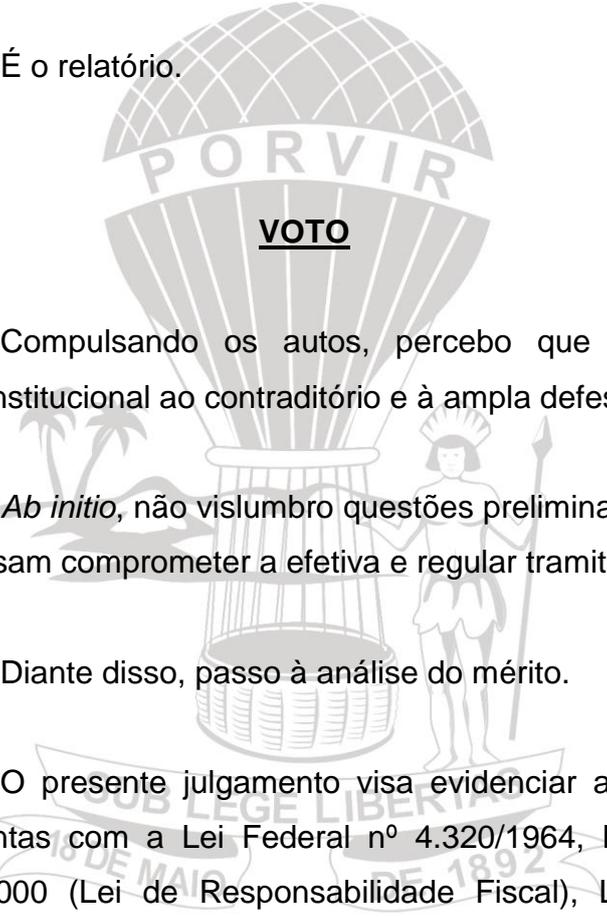
Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 304/2020 (fl. 911), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 912/935), oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela legalidade e regularidade da prestação de contas.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica que, através do Parecer Técnico nº 564/2020 (fls. 939/947), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2019, em virtude das seguintes irregularidades sobreviventes:

- Insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos restos a pagar no exercício seguinte. O gestor não observou as imposições legais e atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e da economicidade e o da gestão fiscal responsável (Item 2.2.1);
- Inexistência de recursos financeiros suficientes para honrar as obrigações financeiras, passivo financeiro. O gestor não observou as imposições legais e atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e da economicidade e o da gestão fiscal responsável (Item 2.2.2);
- Despesa com pessoal do executivo representou o percentual de 60,94%, superior ao limite da LRF (54%), art. 20, III, “b” da LRF, o gestor não observou as imposições legais e atentou contra os princípios constitucionais da legalidade (Item 2.2.4);
- Total de gastos com pessoal do Município representou o percentual de 64,31%, superior ao limite da LRF (60%), art. 19, III da LRF, o gestor não observou as imposições legais e atentou contra os princípios constitucionais da legalidade (Item 2.2.5);

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1447/2020 (fls. 950/953), acompanhou a Unidade Técnica oficiante e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, em face da manutenção das irregularidades apontadas, todas de natureza grave.

É o relatório.



VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo à análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ao final da instrução, a Unidade Técnica e o *Parquet* Especial, em suas manifestações, destacaram a existência de irregularidades capazes de macular o período examinado.

Em que pese as respeitadas manifestações, tenho entendimento divergente, motivo pelo qual se tornam necessárias as seguintes exposições:

O desequilíbrio financeiro, constatado nos autos pela nobre 6ª CCI, mostrou-se, de fato, caracterizado. Todavia, por não se reportarem ao último ano de gestão do interessado, entendo que o apontamento deve ser considerado como sendo de menor potencial ofensivo, gravado, contudo, de ressalva, para que, nos exercícios futuros, o gestor adote medidas visando o equilíbrio financeiro, conforme determina a legislação aplicada ao caso.

Outra irregularidade verificada na análise das Contas se refere ao excesso de gasto com pessoal. Sobre este apontamento, esse Tribunal vem confrontando-o com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto é o que observamos em diversos julgados exarados por esta Corte de Contas.

É de amplo conhecimento que os entes federativos têm sido atingidos por diversos fatores que comprometem, sobremaneira, a observância dos limites fiscais.

A situação se torna ainda mais grave quando tratamos de municípios de pequeno porte, como é o caso de Rosário do Catete, onde os recursos são diminutos e as despesas, ano a ano, sofrem acréscimos,

decorrentes, por exemplo, dos Planos de Carreira que estabelecem direitos pessoais de concessão automática.

Não se mostra razoável, diante da conjuntura fática e documental observada nos autos, fazer uma análise puramente legalista, sem se ater a situação socioeconômica do ente federado.

Assim, com base em diversos julgamentos desta Corte de Contas, entendo que a rejeição das Contas em face dessa irregularidade se mostra atentatória à razoabilidade e à isonomia.

Frise-se, entretanto, que as falhas apuradas são merecedoras de ressalvas, devendo o gestor adotar medidas visando a regularização das impropriedades, sob pena de incorrer, em análises futuras, em irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto;

E, considerando o que mais dos autos consta;

VOTO no sentido da emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja

instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora